



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BAURU-SP.

O **MUNICÍPIO DE BAURU**, pessoa jurídica de direito público interno, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ nº 46.137.410.0001/80, com sede na Praça das Cerejeiras 1-59 Vila Noemy, nesta Comarca, neste ato representado pelos Procuradores Jurídicos ao final assinados e o **DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAURU – DAE**, pessoa jurídica de direito público, Autarquia Municipal, devidamente inscrita no C.N.P.J./M.F. sob nº 46.139.952/0001-91, com sede à rua Padre João nº 11-25, na cidade de Bauru, Estado de São Paulo, através de sua procuradora que esta subscrevem, atuando como litisconsórcio ativo com fulcro nos incisos III e I, do art. 381, Código de Processo Civil, vem respeitosamente propor

ACÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, em face de

ARCADIS LOGOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, sociedade por ações, inscrita no CNPJ nº 07.939.296/0001-50 localizada à Rua Libero Badaro, nº 377, 6º andar Conju, cidade de São Paulo/SP, CEP 01008-000, e de

COM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.343.038/0001-50, localizada à Rua Eliza Bucioli Ribeiro, nº 44, Bairro Jardim São Francisco, cidade de Valinhos/SP, CEP 13272-156, endereço eletrônico comeng@comeng.com.br, pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

1. DO BREVE RELATO DOS FATOS

Inicialmente cabe esclarecer o desdobramento fático e os procedimentos adotados até a distribuição da presente ação, decorrentes da construção da Estação de Tratamento de Esgoto, a ETE Vargem Limpa.

O Departamento de Água e Esgoto (DAE Bauru), realizou a contratação de empresa para elaboração do plano básico por intermédio da carta convite nº09/2007, processo nº 8631/2007, tipo menor preço, tendo como única habilitada, a empresa vencedora HighTech Consultants S/S Ltda. O contrato nº145/2007 foi assinado em 05/11/2007, realizando a devida entrega do objeto em 2008.

Posteriormente, deu-se publicação do Edital de Concorrência Pública nº 02/2009, Processo nº 10181/2008, Licitação na modalidade tipo Técnica e Preço para contratação de empresa de engenharia consultiva especializada para elaboração do Projeto Executivo da Estação de Tratamento de Esgoto- ETE Vargem Limpa, sagrando-se vencedora a empresa Estudos Técnicos e Projetos Etep Ltda, contrato nº 009/2010, e realizando a entrega do projeto executivo em 2011.

Para a contratação da execução da obra, foi realizada a abertura da concorrência pública 11/2013. Contudo esta foi revogada, devido a várias representações e pela atuação do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do E. Tribunal de Contas da União (TC 018.662/2014-5), ante a consideração do regramento contido no Edital ser potencialmente restritivo à competitividade do certame.

Após resolver tais problemas, o Município de Bauru publicou edital na modalidade Concorrência Pública nº 8/2014, com mesmo objeto e condições básicas da anterior, regida pela Lei 8.666/2013, sendo realizado pelo tipo empreitada por preço global e tendo como critério de julgamento o tipo menor preço.

Posteriormente a publicação do novo edital nº 8/2014, (processo nº 66.915/2013) e regular procedimento licitatório, sagrou-se vencedora a empresa COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, firmando o contrato nº 7621/2015 em 12/03/2015.

No decorrer da execução da obra foram realizados 12 termos aditivos referentes a prazos e também a valores, resultando em um acréscimo de quase 25% do valor do contrato inicial. A justificativa para tanto decorrem dos atrasos e complementações ao projeto executivo que tiveram que ser realizadas durante a execução contratual, impactando o regular cumprimento do seu cronograma inicial.

No contraponto a litisconsorte Arcadis sempre refutou a existência de erros no projeto executivo, imputando a responsabilidade na apresentação de solução aos questionamentos levantados pelo DAE e até mesmo pela COM ENGENHARIA, ao Acompanhamento Técnico de Obra (ATO).

A mencionada contratação da primeira equipe de Gerenciamento da obra ocorreu em 2016, contudo não atendia o Acompanhamento Técnico da Obra. Logo, a realização de novo processo licitatório para contratação de empresa especializada para gerenciamento e acompanhamento técnico da obra (ATO) deu-se pela concorrência pública nº 002/2020, resultando na contratação da Gerenciadora Consórcio BBE (contrato nº 001/2021).

Ademais, foi noticiado pelo fiscal e gestor do contrato que a empresa executora da obra não estava fornecendo os diários de obra diariamente. Ante tal informação foi aberto um procedimento administrativo para apuração do alegado descumprimento contratual, após as devidas apurações, foi concedido prazo para apresentação tanto da defesa quanto de eventual recurso à contratada, porém manteve-se a penalidade de Advertência.

Por fim, a fiscalização da obra, por intermédio de seu Gestor e Fiscal do contrato nº 7621/2015, bem como fiscais da ATO, verificando a existência fissuras, solicitou estudo técnico quanto as causas, sendo apurado irregularidade no procedimento da execução da obra. Em razão de tais fatos, foi aberto novo procedimento administrativo para rescisão unilateral do contrato, pelas razões ora mencionadas, bem como pela impossibilidade de manutenção do contrato, visto que as realizações dos aditivos quase chegarem ao legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Cumulado a tais procedimentos, para que não se perca o valor de repasse do Governo Federal para a obra, a Administração Municipal está tramitando a renovação dos Termos de Ajustamento de Conduta que tem com o Ministério Público, bem como a abertura de nova licitação para a contratação do remanescente.

Todavia, para que isso ocorra e para que os danos ao erário sejam tutelados, é necessário que se verifique o real estado da obra, desde os projetos e alterações realizados, bem como se a parte ambiental está adequada, além de verificar a existência de mais problemas de execução, além dos já constatados pela Administração Pública.

Por tais motivos, a presente ação é necessária.

2. DA CONTINÊNCIA E DA PREVENÇÃO

Precipuaente a questão fática a ser apurada na presente produção antecipada, impende assinalar a continência com a ação nº 1022699-17.2021.8.26.0071, bem como a prevenção do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública para o julgamento da ação.

Resta configurada a continência, como dispõe o art. 56 do CPC, visto que a presente ação possui como objeto a verificação de eventuais erros de projeto executivo elaborado pela empresa Arcadis Logos S/A, bem como apuração quanto aos erros na execução da obra realizada pela empresa Com Engenharia e Comércio Ltda, e ainda a análise de eventuais danos ambientais decorrentes tanto do projeto executivo quanto da execução da obra, ante os fundamentos, os quais serão devidamente abordados nos respectivos tópicos, de erros cometidos por ambas litisconsortes.

Em que pese a manifestação da D. Promotoria de Justiça quanto à inclusão da projetista Arcadis Logos S/A no polo passivo da ação de produção de provas instaurada pela Com Engenharia, não seria suficiente para a ampla promoção da tutela jurisdicional que ora se pretende, pois realizando apenas a inclusão da projetista e ainda que posteriormente do Departamento de Água e Esgoto em seus respectivos polos na demanda, não corresponderia ao objeto que, amplamente, se discute na presente ação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, no tocante ao pedido de realização de perícia constante na ação proposta pela litisconsorte Com Engenharia, verifica-se ser tão somente no tocante a execução da obra, e não quanto aos alegados erros do projeto executivo. Diferentemente da presente inicial, onde incluindo o pedido da ação contida, ainda requer a apuração minuciosa, por perícia dos elementos constantes no projeto executivo, a fim de configurar e especificar detalhadamente as eventuais falhas.

Ainda quanto à realização da perícia de caráter multidisciplinar, consideramos essencial o olhar sob os aspectos ambientais, haja vista que a atividade decorrente do empreendimento ora em questão- ETE VARGEM LIMPA é capaz de causar um impacto ambiental de proporções significativas. Por essas razões, merece a devida apuração quanto à correlação entre os erros do projeto executivo, da execução, da obra, a não observância das normas regulamentares e o efetivo risco gerado a segurança ambiental.

O entendimento jurisprudencial quanto ao tema é uníssono no sentido de reunião dos processos para o julgamento quando configurada a continência, em consonância aos artigos 57 e 58 do CPC.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. CONTINÊNCIA CONFIGURADA. REUNIÃO DE AÇÕES. 1. Dá-se continência, nos termos do art. 56 do Código de Processo Civil, entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abranger o das demais. 2. **Se a ação continente é proposta posteriormente à ação contida, as ações são necessariamente reunidas, neste caso, no juízo prevento, para decisão simultânea.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (TJ-GO- Conflito de Competência: 00717100820198090000, Relator: MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 16/05/2019, 2ª Seção Cível, Data de Publicação: DJ de 16/05/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONTINÊNCIA CONFIGURADA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. 1. Verifica-se que a ação declaratória foi protocolizada em 05/12/2017 e do mandado de segurança, impetrado em 19/09/2017, cujos pedidos correspondem à movimentação da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

recorrente na carreira, enquanto servidora pública ocupante de cargo efetivo, pretendendo seu reposicionamento horizontal e vertical. 2. **A despeito da correspondência dos pedidos numa e noutra lide, reconhece-se que o mandado de segurança não tem aptidão para gerar efeitos pecuniários pretéritos à data da impetração, o que legitima o manejo da ação ordinária a este fim.** 3. **Está caracterizada a continência quando o protocolo da lide contida for anterior ao da continente. Nesse passo, as ações deverão ser necessariamente reunidas, conforme inteligência do art.57, do Código de Processo Civil.** 4. **Configurado esse cenário, no caso concreto, sendo a ação contida(mandado de segurança) anterior a esta declaratória, a correta solução para o caso é a reunião de ambas para julgamento simultâneo.** 4. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. (TJ-GO-Apeleção 04680944120178090125, Relator: SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, Data do Julgamento: 05/11/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 05/11/2018).

Desta feita, alçando a primazia ao julgamento do mérito do conflito, a celeridade, economia e efetividade processuais, resta justificada a continência entre as ações, a prevenção do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Bauru-SP e a imprescindibilidade da reunião e julgamento dos processos.

3. DA NECESSIDADE DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO E UNITÁRIO

Primeiramente cabe esclarecer quanto à relação contratual que existiu entre as partes com intuito de clarear a necessidade de suceder o presente litisconsórcio e posteriormente a imprescindibilidade da presente ação.

As realizações dos procedimentos licitatórios para contratação do projeto executivo e da execução da obra foram feitos pelas litisconsortes Departamento de Água e Esgoto-DAE e Prefeitura Municipal de Bauru, respectivamente, de formas independentes por razões de facilidade da fiscalização pelo DAE e em decorrência da transferência obrigatória ao Município de verbas federais (em conformidade com o disposto na Lei 11.578/2007 e no Decreto nº 7.967/2013, através do termo de compromisso nº 0408.645-28/2013).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

A relação jurídica decorre dos direitos e obrigações estabelecidas nas relações entre os envolvidos. No presente caso, é nítida a existência de duas relações jurídicas: o DAE com a Arcadis por força da sucessão da ETEP junto ao contrato de elaboração do projeto executivo e da Prefeitura Municipal de Bauru com a empresa Com Engenharia ante o vínculo contratual para execução da obra ETE Vargem Limpa.

Contudo, podemos afirmar que a natureza dessas relações são controversas se em razão da unicidade do objeto, vez que a execução da obra depende da elaboração do projeto executivo, o qual por sua vez impacta diretamente na concretude do empreendimento, pois possui o papel de fornecer nível executivo à realização da mesma. Assim, quanto ao julgamento de mérito da decisão precisa ocorrer de forma unitária, ante a obrigatoriedade de uniformização dos efeitos da decisão.

Nota-se que a divisão apenas ocorreu por questões organizacionais e orçamentárias, contudo objeto é intrinsecamente interligado, qual seja, a construção da Estação de Tratamento de Esgoto Vargem Limpa.

A importância da elaboração antecipada das provas concerne na exposição das falhas e prejuízos decorrentes tanto do projeto quanto da execução da obra e que culminam em consequente análise das atividades realizadas por ambas as empresas COM ENGENHARIA e ARCADIS, restando indubitavelmente anotadas quais atividades são conferidas a cada litisconsorte, evidenciando de forma objetiva o pertencimento de cada equívoco realizado, medida que auxiliará e colocará fim na discussão acerca da responsabilidade entre as litisconsortes passivas.

O Código de Processo Civil prevê a possibilidade da discussão conjunta de pessoas tanto no polo ativo e quanto no polo passivo, conhecido doutrinariamente como litisconsórcio misto. No caso dos autos, verifica-se o cumprimento da disposição contida no art. 114 do Código de Processo Civil.

Assim, ainda que se trate de uma reunião das demandas, a necessidade pela formulação do litisconsórcio decorre pela decisão da lide tratar a questão de forma uniforme para as partes, pois a eficácia da sentença se dará pela citação de todos os envolvidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

A unicidade, art.116 CPC, é uma garantia de que a solução jurisdicional será plenamente eficiente, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes e contraditórias se realizadas em processos separados.

Ademais, o §3º do art. 55 do CPC, garante que *serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles*. Essa inovação trazida pela norma processual visa à proteção dos valores da segurança jurídica, da isonomia e da confiança.

Assim, resta devidamente amparada a pretensão quanto à necessidade do instituto litisconsorcial unitário na presente demanda.

4. DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

No tocante as inovações processuais que o Código de Processo Civil nos trouxe, destacamos a possibilidade de realização da Produção Antecipada de Provas por ação autônoma. Essa perspectiva se assemelha ao mecanismo de prospecção de evidências denominado *pretrial discovery* do sistema norte-americano, ou seja, correspondente a uma fase de conhecimento preventivo das questões de natureza probatória evitando-se assim apresentação de informações de surpresa no momento do julgamento podendo facilitar a delimitação e resolução do conflito.

O artigo 381 estabelece as disposições em que caberá a adoção da mencionada medida.

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

(...)

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Por essas previsões, diríamos que nos aproximamos de sistemas como o de *common law*, no qual será proferida uma sentença reconhecerá a eficácia dos elementos eventualmente estabelecidos à título de provas. Sobre este modelo de ação autônoma o Professor André Bruni Vieira Alves¹ conceitua de forma clara esse instituto, *in verbis*:

Seria, por assim dizer, uma ação preventiva, para além da mera conservação da prova, serviria como um esclarecimento prévio dos fatos relacionados a alguma controvérsia (já instaurada ou ainda a ser instaurada), com a saudável função de melhor fundamentar a decisão da propositura (ou não) de uma ação futura de accertamento de direitos materiais, evitando-se, assim, a dedução em juízo de pretensões infundadas por desconhecimento apurado e maduro dos fatos, em estrita sintonia com as atuais tendências do processo civil de inventivo à economia processual e à auto composição por meios alternativos de solução de conflitos.

Assim, há uma independência em relação ao processo principal, pois não há que se falar em limitação quanto aos tipos de provas que poderão ser realizadas. A natureza da sentença será meramente homologatória, não adentrando o mérito da questão em discussão. A tutela promovida pelo Julgado observará os limites relativos à legalidade dos meios de prova postulados, bem como se há ou não relevância jurídica na produção da prova.

4.1. DA VERIFICAÇÃO DOS FATOS

De acordo com o anteriormente mencionado a imprescindibilidade da presente produção antecipada de provas encontra-se amparada nas hipóteses legais dos incisos I e III supramencionados. A urgência na solução do vigente imbróglio dar-se-á

1

ALVES, André Bruni Vieira. **Da admissibilidade na produção antecipada de provas sem o requisito da urgência (ações probatórias autônomas no novo CPC)**. In: DIDIER JR., Fredie et al. **Direito Probatório**. In: Grandes temas do Novo CPC. v. 5. Salvador: Juspodivm, 2018. 3 ed. p. 694.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

em razão de que a obra da Estação de Tratamento de Esgoto ainda pende de finalização.

Como sabido, o contrato com a empresa anteriormente contratada, ora litisconsorte passiva COM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., findou em 12 de setembro de 2021. Contudo resta o remanescente de aproximadamente 30% da obra civil a ser realizada, não adentrando no mérito o período de pré-operação da Estação.

Por esta razão o demandante, o Município de Bauru, deverá realizar novo processo licitatório a fim de que uma nova empresa, após regular procedimento, seja consagrada vencedora e posteriormente (re)iniciar as construções visando a conclusão da ETE Vargem Limpa.

Com intuito de evitar atrasos na realização de novo procedimento licitatório por eventuais embargos que possam paralisar seu andamento, bem como afastar posterior alegação de prejuízos na exata verificação dos possíveis erros cometidos durante a execução da obra remanescente, se faz imprescindível à realização da produção antecipada de provas.

Outro ponto importante que igualmente justifica o caráter de urgência é que uma possível paralisação no cronograma para conclusão do novo certame, poderá impactar o cumprimento do termo de compromisso assumido pela Municipalidade junto à União, principalmente no tocante a transferência dos valores pactuados. Desta feita nota-se a **natureza cautelar** da presente medida.

Tal medida assegurará o regular deslinde do procedimento licitatório e posterior execução de seu contrato, além de restar pautado no contraditório, ainda que reduzido, garantindo à proteção do direito fundamental à prova, ao direito de ação, do direito de defesa e do direito do processo justo, aplaudindo o desfecho adequado que a demanda requer.

4.2. DO PRÉVIO CONHECIMENTO DOS FATOS

4.2.1 DO PROJETO EXECUTIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste ponto iniciamos o debate essencial da presente demanda. De modo preliminar a propositura de ação indenizatória, perseguimos a verificação quanto à alegação de que o projeto executivo realizado pela empresa ora Litisconsorte passiva Arcadis Logos S.A., **ser deficiente**, ou seja, *não atendendo o disposto no inciso X, art. 6º da Lei 8.666/93*.

O Ministério Público Estadual, por intermédio da 8ª Promotoria de Justiça, instaurou a abertura do Inquérito Civil nº 14.0715.0003926/2017-0, em 25 de agosto de 2017, em virtude das alegações publicadas pelo “Jornal da Cidade”, periódico local, quanto a existência de falhas no projeto realizado pela empresa ETEP Engenharia (sucetida pela Arcadis) e com isso estariam atrasando a obra, elevando seus custos e conseqüentemente gerando possíveis danos patrimoniais ao Poder Público. Ademais, anunciaram ainda que estavam ocorrendo aditamentos questionáveis ao contrato.

A contratada à época, COM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, imputava em suas alegações que os atrasos ocorridos no cronograma da obra, decorreram pelas falhas de projetos existentes, todavia não demonstravam de forma pontual os alegados erros contidos no projeto, apenas afirmava de forma genérica quanta falibilidade do projeto executivo.

Algumas considerações quanto à existência de erros no mencionado projeto foram apontados no Relatório de Auditoria² nº 145/2018, realizado pela

2

“Resumo. Trata-se de auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP) com supervisão da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana) no Ministério das Cidades (MCidades), na Caixa Econômica Federal (Caixa) e na Prefeitura Municipal de Bauru, no período compreendido entre 16/4/2018 e 24/8/2018. A presente auditoria teve por objetivo fiscalizar as obras de implantação da Estação de Tratamento de Esgotos (ETE) Vargem Limpa, em Bauru e está em sintonia com os objetivos do Plano Estratégico do Tribunal 2015-2021, especialmente em relação a coibir a má gestão dos recursos públicos, na busca pela eficiência, eficácia, economicidade e efetividade nos gastos. Embora o município de Bauru colete mais de 97% do esgoto bruto, apenas 3,44% são tratados. Nesse contexto e considerando que a população se aproxima dos 400 mil habitantes (a estimativa do IBGE para 2017 é de 371 mil habitantes), a obra se reveste da maior importância para a população daquele município. As principais constatações deste trabalho foram:

1) Projeto executivo deficiente; Foram encontrados diversos indícios de que o projeto executivo utilizado na licitação possuía deficiências que podem ter resultado na necessidade da celebração de termos aditivos ao contrato, além de possivelmente ter contribuído para a existência dos atrasos nas obras, além de riscos futuros de novos aditivos e mais atrasos.

2) Existência de atrasos que comprometem o prazo de entrega do empreendimento. Foi constatado o significativo atraso na execução da obra e na licitação, o que compromete o alcance de melhoria das condições sanitárias da região, o atendimento dos compromissos assumidos junto ao Ministérios Públicos Federal e Estadual, o desenvolvimento de novos empreendimentos imobiliários no município, além do potencial de onerar o



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria de Controle Externo de São Paulo – Secex-SP, com supervisão da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana), que culminam em:

III. Achados de auditoria

III.1. Projeto executivo deficiente

46. O presente achado é materialmente relevante, impõe risco de prejuízo ao erário e afronta os princípios administrativos da eficiência e da economicidade. Contudo, tendo em vista que a obra se encontra com aproximadamente 40,7% de execução, o enquadramento do indício como irregularidade grave com recomendação de paralisação (IG-P), conforme disposto no art. 117, § 1º, inciso IV, da Lei 13.473/2017 (LDO de 2018), não é indicado, pois as irregularidades podem ser corrigidas tempestivamente. Em adição, nos termos do art. 118, inciso II da LDO 2018, a paralisação poderia causar diversos transtornos entre os listados nas alíneas do referido inciso, a exemplo

empreendimento devido ao acréscimo de custos indiretos, aos custos de retomada da obra, à manutenção dos serviços executados e dos equipamentos fornecidos. Os achados foram classificados como irregularidades graves com recomendação de continuidade (IG-C), conforme disposto no art. 117, § 1º, inciso VI, da Lei 13.473/2017 (LDO de 2018) e conforme análise empreendida na parte introdutória de cada achado. Vale destacar que o empreendimento se encontra em execução, e que as últimas medições apresentadas apontam 41,7% de execução. Destaca-se, ainda, que o Município conta com um fundo de tratamento de esgotos (FTE) que possui recursos capazes de suportar a obra em caso de atraso na liberação de recursos federais. Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (Portaria-TCU n. 280, de 8 de dezembro de 2010, alterada pela Portaria-TCU n. 168 de 30 de junho de 2011) e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCU (Portaria-Segecex n. 26 de 19 de outubro de 2009). Para cumprir o objetivo do trabalho e elaborar as matrizes de planejamento e de achados, foram utilizadas as técnicas de análise documental, conferências de cálculos e inspeção in loco. Esta inspeção foi realizada nos dias 2 e 3/8/2018 e tinha como objetivo verificar o andamento da obra. Também foi elaborada a curva ABC de serviços para a análise da adequabilidade de preços e quantitativos, sendo a escolha feita por amostragem em função da representatividade do serviço frente ao valor total da obra. As propostas de encaminhamento são oitivas e determinações. O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 125.144.111,81. Esse valor corresponde ao contrato inicial da obra, com data-base em maio de 2014, excluindo-se os custos da pré-operação da estação. Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar o aumento na expectativa do controle e possível indução de melhorias na forma de atuação do órgão fiscalizado. Por fim, cumpre informar que a relatoria desse processo foi atribuída ao Exmo. Ministro Augusto Nardes, em observância ao art. 18-A da Resolução-TCU 175, de 25 de maio de 2005, o qual estabelece que os processos constituídos em razão de fiscalização de obras públicas, ainda que não incluídos no plano de fiscalização destinado a atender as exigências da Lei de Diretrizes Orçamentárias, serão sorteados entre os ministros e os ministros-substitutos.

Acesso em 15 de setembro de 2021: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#!/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2399%2520ANOACORDAO%253A2018%2520COLEGIADO%253A%2522P1en%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOIN1%2520desc/0/%2520>



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

da deterioração dos serviços executados, os impactos sociais e a perda de empregos diretos e indiretos.

47. Foram encontradas inconformidades nos projetos para a implantação da estação de tratamento de esgoto que contribuíram para a necessidade de celebração de termos aditivos ao contrato, bem como para a ocorrência dos atrasos no cronograma das obras (ver achado 2) . Ainda, pode-se afirmar que a obra sofre atualmente com a redução de ritmo de trabalho e risco de paralisação, parte em função de indefinições nos projetos.

48. Cabe menção o fato de que o empreendimento foi licitado com projeto executivo, nível do qual se espera um detalhamento das definições e processos executivos de construção, com um mínimo de alterações posteriores, especialmente em situações de empreitada por preço global (EPG), como é o caso ora em análise.

Insuficiência de sondagens

49. Uma das principais inconformidades a serem mencionadas é a primeira campanha de sondagens realizada para investigação do terreno onde seria implantada a futura estação de tratamento de esgotos.

50. Pode-se afirmar que o número de furos de sondagem foi insuficiente para a uma investigação completa das características do referido terreno. O relatório de fundações, que obviamente se apoiou nos resultados da sondagem, informa o seguinte: (grifo nosso)

Para o reconhecimento do perfil geológico-geotécnico da região de interesse foram realizadas 56 (cinquenta e seis) sondagens a percussão, identificadas como SP-100 a 156, posicionadas estrategicamente nas projeções das estruturas a serem implantadas na área.

51. A Figura 1, abaixo, mostra a locação dos furos de sondagem. A área de implantação da ETE tem aproximadamente 125 mil metros



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

quadrados. O desenho mostra pelo menos seis furos fora da área do terreno, o que indica apenas cinquenta furos na área onde efetivamente está sendo implantada a estação. Não se critica a existência dessa investigação fora dos limites do terreno, que é salutar e pode até apontar surpresas geotécnicas no solo estudado. O que se critica é a quantidade insuficiente de furos em locais de implantação de importantes estruturas desse equipamento público.

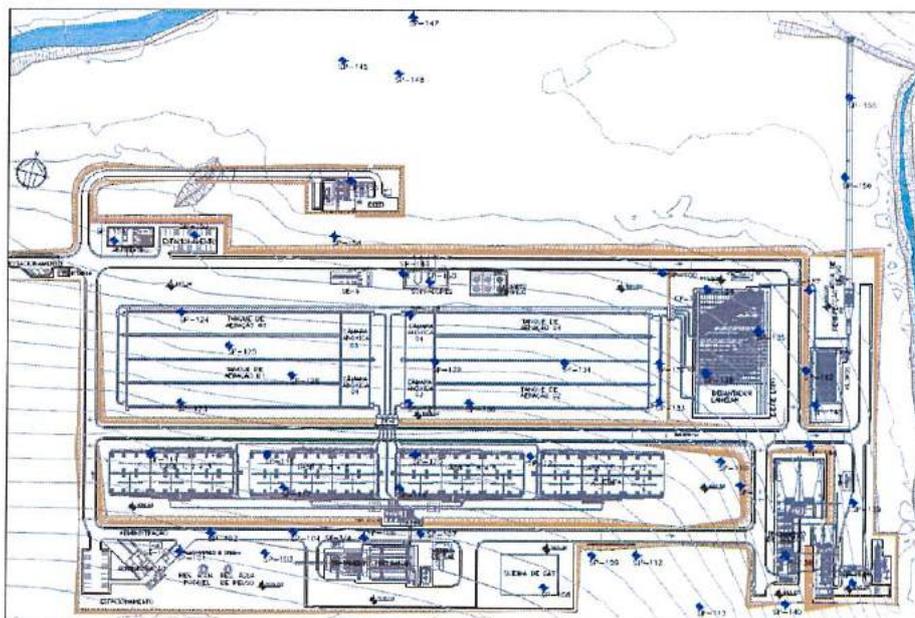


Figura 1 – Planta de localização das sondagens

Fonte: evidência 10 – relatório de fundações

52. Nessa figura, os retângulos maiores na metade de cima desta planta representam os tanques de aerção e os quatro retângulos menores logo abaixo representam os reatores UASB.

53. A norma técnica NBR 8036 trata da programação de sondagens de reconhecimento dos solos para fundações de edifícios. Pela importância desse critério para a compreensão do que aqui se relata, convém transcrever dois itens da norma, que tratam do número de da localização das sondagens:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

4.1.1.1 O número de sondagens e a sua localização em planta dependem do tipo da estrutura, de suas características especiais e das condições geotécnicas do subsolo. O número de sondagens deve ser suficiente para fornecer um quadro, o melhor possível, da provável variação das camadas do subsolo do local em estudo.

4.1.1.2 As sondagens devem ser, no mínimo, de uma para cada 200 m² de área da projeção em planta do edifício, até 1200 m² de área. Entre 1200 m² e 2400 m² deve-se fazer uma sondagem para cada 400 m² que excederam de 1200 m². Acima de 2400 m² o número de sondagens deve ser fixado de acordo com o plano particular da construção.

54. Considerando que foram feitas 50 sondagens para 125.000 m², temos um furo para cada 2.500 m². Se considerarmos os tanques de aeração 1 e 3 como um único edifício, veremos como as sondagens foram insuficientes. A referida estrutura possui aproximadamente 9 mil metros quadrados de área e foram feitos apenas quatro furos de sondagem. Mesmo o tanque de aeração 2, que possui aproximadamente 4.500 metros quadrados de área construída, conta com seis furos de sondagem, isso considerando os furos SP 132 e 133 como inseridos em sua área. Isso daria um furo a cada 750 m², ainda insuficiente de acordo com os parâmetros da obra.

55. Situação similar acontece com os tanques reatores, conhecidos como reatores UASB, que são grandes estruturas de concreto, agrupados em conjuntos de três, totalizando mais de 2.000 metros quadrados cada conjunto e nos quais foram feitas, no máximo, duas sondagens em dois dos conjuntos (ver Figura 1).

56. Tendo em vista que a localização das principais e mais pesadas estruturas da ETE eram conhecidas no momento da sondagem, era de se esperar uma investigação mais profunda a fim de assegurar a segurança dessas estruturas. A referida norma de sondagens preconiza



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

ainda que 'na fase de projeto podem-se localizar as sondagens de acordo com critério específico que leve em conta pormenores estruturais'. No caso dos tanques de aeração, que possuem pesadas paredes de concreto, seriam necessárias sondagens complementares em pontos estratégicos onde seriam implantadas essas paredes.

57. Outro indício de que a sondagem inicial foi insuficiente é a contratação de nova sondagem, com as obras em estágio avançado, conforme indica o relatório elaborado em julho de 2016 (evidência 11).

Revisões e complementações de projeto

58. O projeto foi contratado junto à empresa projetista ETEP consultoria, gerenciamento e serviços e foi entregue no final de 2013. No interstício entre a entrega do projeto e o início da obra, a empresa foi adquirida pela multinacional holandesa Arcadis Design and Consultancy. Após o início das obras foram identificadas necessidades de revisão e de complementações no projeto executivo do empreendimento.

59. Em comunicação enviada ao DAE – Departamento de Água e Esgoto de Bauru, a empresa faz a seguinte ressalva (evidência 12, p. 2):

... as demandas de engenharia apontadas pelo DAE Bauru e tratadas no âmbito do programa de trabalho consensado não decorreram de erros de engenharia ou de projeto, mas sim, referem-se a trabalhos de detalhamento, adaptações e revisões, trabalhos estes comuns em obras desta dimensão.

60. É fato que algumas adaptações e revisões são aceitáveis em obras dessa complexidade. Entretanto, a quantidade de revisões e complementações de informação, além do tipo de informação acrescentado, demonstra que não se trata de situações 'comuns em obras desta dimensão', mas sim de ausência de informações relevantes



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

que poderiam ser previstas quando do desenvolvimento do projeto executivo.

61. Um exemplo de definição que deixou de ser prevista na fase de projeto executivo são os blocos de ancoragem da linha de recalque (tubulação) de esgoto bruto. A projetista alega que se trata de uma demanda a ser atendida no âmbito do Acompanhamento Técnico de Obra – ATO, ou pela gerenciadora contratada. Essa alegação é fragilizada pelo fato de que na fase de projeto executivo já se conheciam as condições do terreno, a necessidade da referida tubulação e seu traçado não ter se alterado. Ora, é evidente que uma tubulação exposta, de dois metros de diâmetro, exige pontos de apoio, mesmo que os blocos de ancoragem ainda precisassem de detalhamento durante a obra, já poderiam ter sido previstos anteriormente, integrando inclusive o orçamento, que seria mais preciso e, caso necessitasse de aditivo, este certamente seria menor.

62. Outra indicação de que o projeto executivo utilizado na licitação continha soluções inadequadas à realidade da obra é a elaboração de um projeto de drenagem sub-estrutural dos reatores UASB e dos tanques de aeração, junto à empresa Geobrax, Figura 2, adiante, mesmo com uma solução dada no projeto executivo, Figura 3.

63. Antes uma breve explicação: conforme demonstrado nos boletins de sondagem e verificado in loco na visita técnica à obra (ver anexo fotográfico) , o lençol freático do terreno é relativamente alto, aflorando nas regiões escavadas dos futuros UASB, sendo necessária a previsão de algum sistema que drene essa água permanentemente. Como tanto os reatores UASB quanto os tanques de aeração não possuem laje de fundo, apenas membranas especiais (geomembrana), essa medida é extremamente importante para evitar que a água aflore pelas mantas, formando bolhas gigantes conhecidas popularmente como ‘baleias’, prejudicando os tanques de tratamento de efluentes,



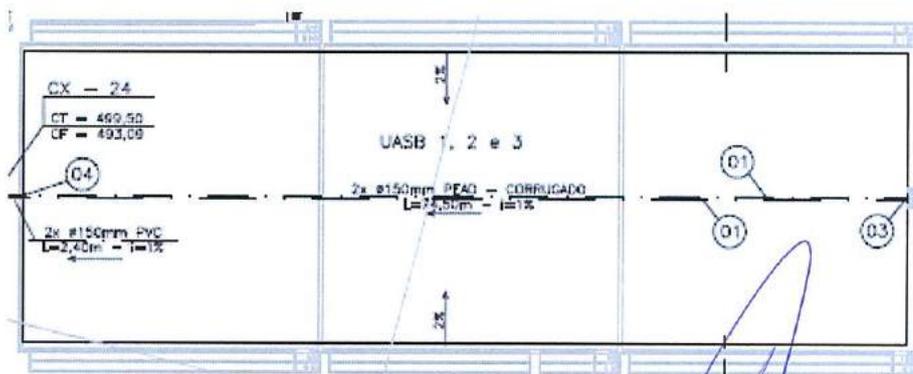
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

principalmente quando os tanques se encontrarem vazios para manutenção.

64. O projeto original de drenagem sub-estrutural foi entendido como inadequado para as necessidades da obra pelos técnicos do DAE-Bauru. Como o projeto foi aceito e totalmente pago, o órgão contratou outra empresa para fazer um novo projeto de drenagem de acordo com as suas diretrizes. Abaixo, desenhos da planta dos reatores UASB 1,2 e 3 na primeira versão do projeto, com apenas dois tubos de diâmetro 150 milímetros fazendo a drenagem, e na versão atualizada, com um esquema de drenagem conhecido como ‘espinha de peixe’, similar ao utilizado em gramados de campos de futebol.

Figura 2 - Planta do projeto de drenagem sub-estrutural original dos UASB, prevendo 2 tubos de diâmetro 150 mm para uma área de cerca de 2.300 m².



Fonte: evidência 13



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

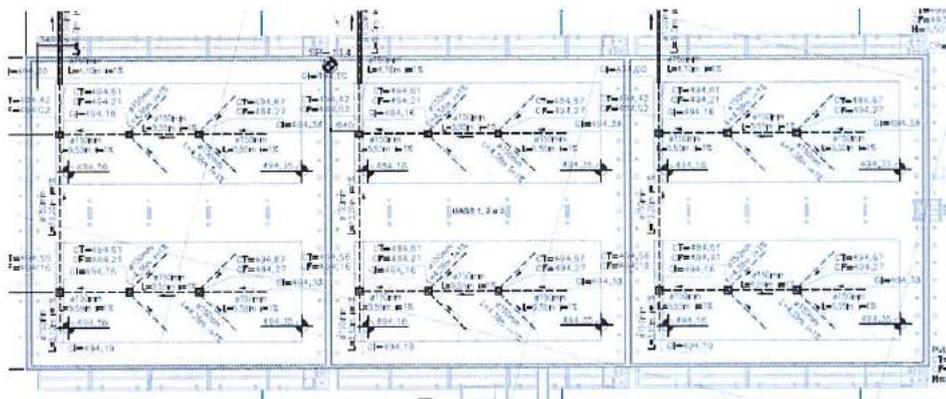


Figura 3: Versão atualizada do projeto de drenagem, elaborada pela empresa Geobrax

Fonte: evidência 14

65. Relatório apresentado por empresa contratada pela construtora para avaliar os projetos também confirma uma série de inconformidades no projeto usado na licitação (evidência 15) . O documento começa relatando a ausência de um parecer geotécnico e de especificação executiva de terraplenagem, explicando que tipo de informação se espera desses documentos.

66. Prossegue criticando o fato de que as especificações técnicas da obra são genéricas e não foram redigidas para o caso concreto, a exemplo do capítulo sobre fundações, que trata de uma série de tipos de fundações, mas não do principal tipo que ocorre na obra, a estaca raiz. Sobre a terraplenagem, convém transcrever trecho do parecer:

‘...este documento é falho pois não estabelece os procedimentos que devem ser seguidos para a execução da terraplenagem (...) tal documento não contém as diretrizes para a execução da obra e para que a fiscalizadora possa fazer seu serviço’. (destaques no original)

67. Por fim, o referido relatório apresenta um tópico com o título ‘exemplo de questões que preocupam’, onde elenca uma série de inconformidades no projeto ‘ou por não estarem detalhados, ou porque trarão problemas à obra’.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

68. Uma dessas inconformidades é a excessiva inclinação de alguns taludes de aterro, tendo em vista as características do solo disponível no terreno, predominantemente arenoso. Outra inconformidade na mesma linha é o projeto de aterros íngremes sobre cortes igualmente íngremes, conforme mostra a Figura 4, seguinte, que só seria possível com material argiloso, diferente do que é disponível no terreno.

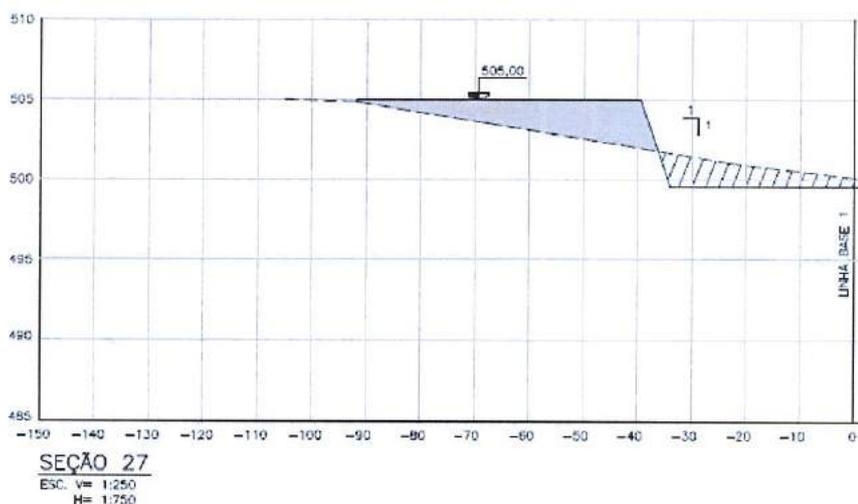


Figura 4: Detalhe do projeto de terraplenagem

Fonte: projeto executivo de terraplenagem, arquivo '0867-DS-01-V-0008-00.pdf'.

69. Outro item preocupante no projeto é a ausência de detalhamento da fixação entre a manta de fundo dos tanques de aeração e reatores UASB (geomembrana) e as estruturas de conformação dos referidos tanques. A Figura 5, abaixo, retrata o interior de um dos tanques de aeração, é possível observar o contato direto do solo com a base de concreto sem a previsão de qualquer mecanismo de ligação estanque entre a geomembrana a instalada e o concreto. Esse detalhamento e especificação do processo executivo são fundamentais para a segurança da ETE durante sua operação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

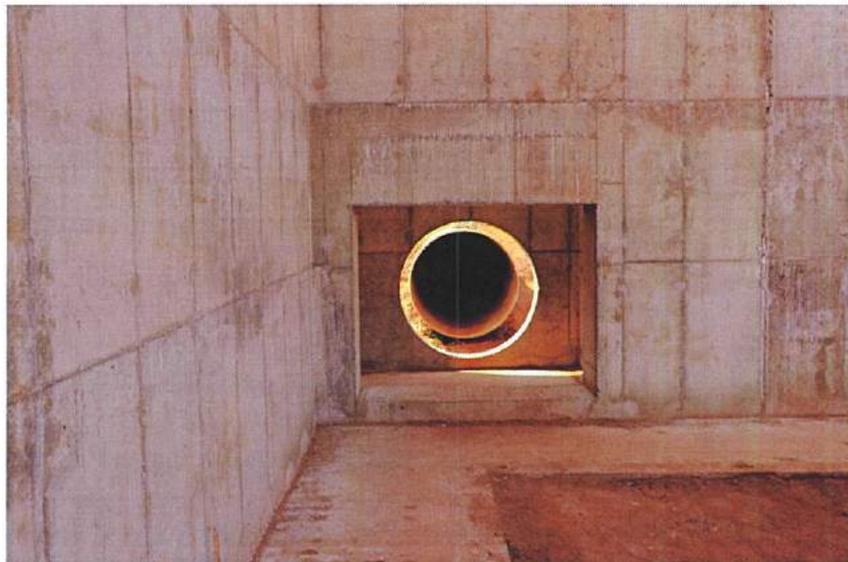


Figura 5 - Fotografia do interior de um dos tanques de aeração, mostrando a base das paredes de concreto em contato direto com o solo. Fonte: fotografia retirada durante visita à obra

Ante todas as informações que foram suscitadas no referido relatório, o Departamento de Água e Esgoto- DAE questionou a empresa Arcadis Logos S/A, a qual se manifestou por intermédio do AL 1186/2018, datado em 21 de dezembro de 2018, no sentido de que:

Por outro lado, no que se refere aos supostos problemas apontados pelo Acórdão proferido pelo TCU com relação às sondagens, vale dizer que o próprio Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo DAE atestou que “as investigações foram realizadas em estrita obediência às normas”.

Nota-se que o Acórdão proferido pelo TCU considerou que a quantidade de furos teria sido insuficiente, e utiliza para chegar a esta conclusão o disposto na Norma Técnica NBR 8036. Sem razão, uma vez que a referida norma não se aplica ao projeto contratado. Esta norma é para edificações. Normalmente em obras diferentes de edificações, entre outras a ETE Bauru, o plano de sondagens é feito em função do arranjo das estruturas, das condições geológicas esperadas na região, bem como na experiência dos profissionais do projeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

A Empresa Arcadis Logos S/A esquivou-se quanto às alegações pontuadas no Relatório de Auditoria apresentado ao E. Tribunal de Contas da União, imputando ao Departamento de Água e Esgoto –DAE Bauru, a concordância com o Projeto Executivo apresentado ao passo que promoveu o recebimento do mesmo e a emissão do Atestado de Capacidade Técnica à Contratada. Outrossim, afirma que:

E tem mais, novamente, nos reportando ao Edital e ao escopo contratual, destaque-se que os Levantamentos topográficos e geotécnicos realizados foram apenas complementares. Isso porque o levantamento inicial foi realizado pelo DAE por ocasião da própria confecção do Projeto Básico. Ou seja, as sondagens realizadas durante a elaboração do Projeto executivo não foram as únicas”.

(...)

Este tipo de intercorrência ao longo das obras é extremamente comum e poderão demandar detalhamento, ajustes e adaptações em relação ao que foi previsto no Projeto Executivo, e caberia ao ATO realizar esta avaliação de forma objetiva, eficiente e no menor tempo possível, motivo pelo qual é extremamente recomendável, conforme a própria Construtora e a ARCADIS manifestaram ao DAE em diversas oportunidades a contratação de um ATO.

Mas estes eventos, de forma alguma, indicam um Projeto Executivo incompleto ou falho. E o fato é que a Arcadis, na qualidade de sucessora da ETEP em razão da incorporação, tem colaborado de forma incansável nas complementações que se mostraram necessárias ao longo do tempo, mesmo nas que não seriam de sua responsabilidade porque decorreram de alterações no Projeto Executivo em razão de preferências técnicas e executivas.

(...)

Pelo exposto, é possível notar que ao contrário da conclusão alcançada pelo acórdão proferido pelo TCU é incontestável o comprometimento e dedicação da ARCADIS em atender de forma eficiente todas as solicitações do DAE, bem como que o Projeto Executivo entregue pela ETEP atendia plenamente o objeto contratual, sendo certo que algumas informações técnicas que não constaram do mesmo naturalmente dependiam(e dependem) da evolução da obra e seleção de equipamentos e fornecedores, o que em hipótese alguma coloca em xeque a qualidade do Projeto Executivo apresentado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

A litisconsorte Arcadis Logos S.A tenta, frustradamente, sustentar que as alterações promovidas no projeto inicialmente realizado pela ETEP Engenharia não consiste em modificações aptas a dar uma nova roupagem ao objeto inicialmente licitado. E mais, que inexistem erros, mas sim adaptações, revisões, adequações com objetivo de complementar o projeto executivo, sendo que eventuais 'falhas' foram solucionadas durante a execução.

Após os mencionados apontamentos, notamos que a empresa ora litisconsorte, Arcadis, apresentou uma série de alterações atendendo aos questionamentos apresentados pelo DAE no decorrer da execução da obra. No total ocorreram 1.700 alterações ao projeto executivo inicial, fugindo da razoabilidade a sustentação de que apenas trata-se de complementações ao projeto.

O Gestor e Fiscal do Contrato nº 7621/2015 (processo nº 66.915/2013), Sr. Elinton Eduardo Lopes da Silva, datado em 20 de maio de 2020 manifestou-se sobre a situação da Estação de Tratamento e Esgoto, apontando que a partir de maio de 2020 foram elaboradas instruções de serviços pela empresa Arcadis Logos S/A, afirmando:

O resultado prático da permanência da projetista Arcadis no canteiro de obras da ETE Vargem Limpa se materializa nas diversas instruções de serviço emitidas durante o ano corrente de 2020 que são, na verdade revisões, adaptações projetos novos ou até mesmo simples respostas de questionamentos da construtora as deficiências do projeto executivo entregue em 2011.

(...)

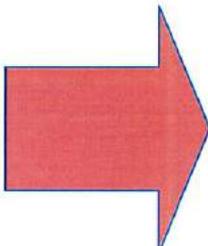
Dentre essas instruções de serviço destacam-se três como sendo aquelas cujo embaraço técnico vem desde o início da obra e curiosamente também fazem parte do seu caminho crítico que são os tanques de aeração e reatores anaeróbicos. São elas: - Geomembrana. - Drenos de testemunho, - Estaqueamento do tanque de aeração 2.

O supramencionado relatório ainda menciona que os entraves existentes à obra foram solvidos no ano corrente de 2020, quando técnicos da projetista Arcadis permaneceram no canteiro de obras realizando as adequações, revisões das questões que foram questionadas pela empresa executora. Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO



De todo o exposto os grandes entraves para continuidade dos serviços no caminho crítico da obra para o tratamento biológico do esgoto (tanques de aeração e reatores anaeróbicos) foram resolvidos durante o ano corrente de 2020 , quais sejam : Fundações em estacas raiz , projeto detalhamento para fixação de geomembrana e drenos de testemunho para identificação de vazamentos, sendo que os dois últimos não constavam do projeto inicialmente contratado.

Cabe lembrar, que a contratação de empresa especializada para elaboração tanto do projeto básico quanto do projeto executivo deu-se em virtude da necessidade de expertise para realização dos mesmos, considerando a complexidade da obra que seria realizada. Assim, a alegação aventada pela *Arcadis* de que a emissão de atestado de capacidade técnica e recebimento do projeto face a empresa vencedora do certame não é argumento capaz de eximir a licitante/contratada da prestação de serviço adequado e correspondente ao exigido no processo licitatório a fim de que o objeto, no caso, projeto executivo, pudesse oferecer todos os elementos necessários e imprescindíveis para a completa execução da obra.

A incerteza gerada quanto à insuficiência e deficiência do projeto executivo, ainda com as eventuais alterações realizadas no decorrer da execução do contrato, além de gerar dúvidas quanto a sua solidez, ainda paira certa hesitação quanto à utilização do mesmo para a realização do novo processo licitatório. Seria o projeto suficiente e aquedado para a finalização do restante da obra?

Além disso, as informações da litisconsorte Arcadis são verossímeis e fundamentadas? As alterações ocorridas (1.700 alterações), de fato só aconteceram por questões supervenientes e que só puderam ser verificadas no momento da execução da obra ou deveriam ser observadas e anotadas no projeto executivo por fazer parte do escopo do objeto licitado?

4.2.2 DA EXECUÇÃO DA OBRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

As dificuldades na continuação da obra não cercam apenas o projeto executivo, também subsistem em relação à execução. Isso em razão de que foram observadas inúmeras fissuras nas estruturas de concreto feitas pela ré COM ENGENHARIA E COMÉRIO LTDA.

A empresa COM ENGENHARIA, desde o início das obras imputa a responsabilidade quanto ao atraso da execução à ausência de detalhamentos em nível executivo ao projeto realizado pela Ré Arcadis Logos S/A. Todavia, a título exemplificativo, a executora da obra igualmente favoreceu ao não cumprimento do cronograma inicialmente aprovado, no momento que descumpre as especificações constantes no projeto executivo, como é o caso dos equipamentos de sopradores.

Há exemplos de má-fé da contratada quando, a exemplo da ação judicial nº 1014732-86.2019.8.26.0071, compra equipamento diverso que deveria e sem autorização e depois lucra com as alterações de projeto (fato em apuração junto da Corregedoria do Município).

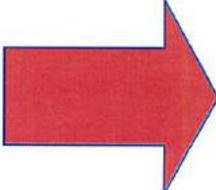
Fica latente o demonstrativo de deliberativo ato da contratada ao adquirir equipamento com especificações diversas das necessárias à adequação da estrutura da base dos sopradores (estrutura metálica para o abrigo), o suporte de tubulação para saída dos sopradores e a redefinição de talha e trolley, considerando que as obras já tinham sido realizadas, por ela mesma, antes da aquisição do referido maquinário.

Inclusive, é possível citar trecho do parecer jurídico proferido pelo Procurador Municipal Dr. José Roberto Anselmo (fls. 15.013 – volume 66 do processo), cita em referência ao parecer anterior a cargo da Dra. Maria Gabriela Ferreira de Melo, no qual verificamos que a aquisição do equipamento ocorreu sem o fiel cumprimento das definições quanto a dimensões constantes no projeto executivo e da própria obra já executada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO



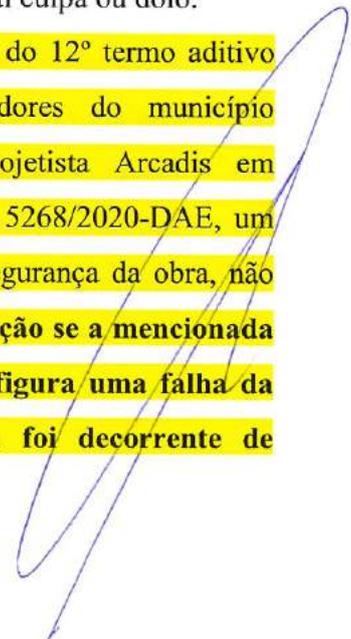
Observamos, ainda, a existência de parecer jurídico às fls. 322/327, produzido pela Procuradora Jurídica Maria Gabriela Ferreira de Melo, que discorda da realização do aditivo no tocante à aquisição dos equipamentos com especificações, que entendeu serem incompatíveis com o que foi definido no projeto. No mesmo parecer há a concordância com relação aos demais itens a serem aditados.

A solução do mencionado imbróglio deu-se por acordo judicial no qual restou acordado a realização das adaptações das obras para o recebimento do equipamento adquirido e ainda a realização de projeto pela COM ENGENHARIA para atender à referida instalação.

Porém há que se destacar toda a situação famigerada ante o não cumprimento do projeto executivo, resultando em desgaste entre as partes, movimentação da tutela jurisdicional, a paralisação da obra e por fim, nesse aspecto da casa dos sopradores em pese a sustentação da ré Com Engenharia ser no sentido de complementação de projeto, restou configurada a inclusão e realização de objeto totalmente novo e diverso, não contratado pelo DAE.

Assim devem ser minuciosamente apuradas as ocorrências de alegações de erros, não especificações ou até mesmo necessidades de complementações ao projeto executivo justificaram a realização de termos aditivos e revisões, para evitar a ocorrência de situações semelhantes a mencionada, pois como alegado pela própria litisconsorte na ação judicial em comento, não se trata de empresa que desconheça os mistérios da construção civil, essencial para verificação de eventual culpa ou dolo.

Nesse ponto impende trazer à baila a celeuma do 12º termo aditivo entre os entendimentos jurídicos proferidos pelos procuradores do município fls.15.104/15.117, no sentido da JUSTIFICATIVA pela projetista Arcadis em apresentar, aparentemente, de forma espontânea ao processo nº 5268/2020-DAE, um novo projeto visando a alteração estrutural que implicaria na segurança da obra, não justificando a necessidade da revisão. Assim, essencial à verificação se a mencionada alteração resultante da elaboração do 12º termo aditivo configura uma falha da projetista quanto ao projeto inicialmente apresentado ou foi decorrente de





PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

eventual falha na execução da obra, a qual exigiu a correção do projeto executivo posteriormente?

O relatório de auditoria do E. Tribunal de Contas da União, TC 012.688/2018-5, constante no processo nº 66.915/2013, fls. 15074, aborda ao mesmo passo que questiona às soluções dos problemas referentes às fundações dos reatores UASB e tanque de aeração.

10. E de fato, durante a inspeção de campo, verificou-se que as estruturas tratadas no achado, reatores Uasb e Tanque de Aeração, encontravam-se paralisadas em razão da ausência de detalhamento de projeto e da obtenção de resultados negativos nos testes de resistências de cargas nas estacas executadas dessas estruturas.

11. Quanto à insuficiência de carga das fundações, a fiscalização da obra não havia apurado as causas, tampouco havia definições de soluções para contornar a situação. As informações disponibilizadas não permitem concluir se a insuficiência de carga obtida nas estacas decorreu de projeto (profundidade ou tipo de estaca inadequado) ou de falhas na execução. A expectativa é que o relatório do consultor geotécnico, contratado pela PMB para avaliar a situação das fundações, identifique as causas e proponha as soluções adequadas ao caso.

70. Na ocasião da auditoria, foi questionado quais as providências estavam em andamento para identificar as causas da reprovação das provas de carga das estacas, identificando as responsabilidades, e quais seriam as soluções para as fundações dessas estruturas. A fiscalização da obra informou apenas que pretendia refazer as provas de carga, obtendo contraprovas, e submeteria os resultados a um consultor, engenheiro geotécnico, para avaliação.

É imprescindível a manifestação quanto aos motivos que levaram a reprovação dos testes de cargas nas estacas, para que possa ser construído nexos de causalidade entre a reprovação do teste e a atividade que lhe deu causa se do projeto ou de sua execução.

Durante o corrente ano, os fiscais de obra do Município, percebendo problemas de execução, solicitaram ao Acompanhamento Técnico da Obra-ATO, Consórcio BBE Bauru, um estudo acerca da situação, o qual confeccionou o Relatório EG0222-R-RTC-01-00, em Agosto/2021, apurando inúmeras falhas na execução da obra, destacando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Como já mencionado nos Objetivos do documento, através da comparação entre as normas vigentes e projetos da obra com as estruturas civis executadas pela Construtora COM Engenharia, pôde-se apontar uma série de detalhes a serem considerados pois estão fora das normas de aceitação e ainda outros em desacordo aos projetos. Assim, é responsabilidade da Construtora readequá-los e encargo da Prefeitura Municipal de Bauru junto ao DAE Bauru e Gerenciadora fazer cumprir os termos do documento vinculatório editalício, que tem como uma de suas premissas entregar as estruturas de concreto em acordo com os projetos e em condições específicas determinadas (relatadas no item Normas de Referência).

Similarmente o Eng. Newton Carlos Pereira Ferro, produziu estudo das fissuras encontradas nas construções da ETE Vargem Limpa. Peço vênha para colacionar trecho de sua conclusão:

Em razão de informações dos engenheiros que acompanham a execução da obra a respeito da existência de fissuras nas paredes de concreto armado das unidades da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE – Vargem Limpa, foram efetuadas várias vistorias das estruturas de concreto armado das unidades da ETE, constatando-se a existência de fissuras verticais nas paredes e fissuras nas lajes e na caneleira central das UASB's 1, 2 e 3. Observou-se ainda algumas fissuras inclinadas na parede sul do Tanque de Aeração 03 e na parede central entre os Tanques de Aeração 01 e 03, antes da primeira junta de dilatação, que podem indicar recalque das fundações nesses locais indicados.

Essas diligências deram origem a uma análise mais acurada, indicando que as fissuras relatadas são originadas pelo calor de hidratação do cimento no concreto, aqui pormenorizadamente tratadas.

Como essas fissuras encontram-se em unidades de tratamento de esgoto, que em contato direto com as fissuras do concreto pode provocar a deterioração tanto da armadura, por oxidação, com do próprio concreto, provocando a perda de resistência ao logo do tempo, levando ao colapso parcial desses elementos estruturais de concreto armado.

Para recuperar as estruturas de concreto armado fissuradas propõe-se a impermeabilização por cristalização e sobre esta uma pintura impermeabilizante com poliuretano vegetal, que está detalhada no presente relatório.

Cumprir observar que as paredes de concreto armado, em suas faces internas, dos Tanques de Aeração 01 e 03, as Câmaras Anóxicas 01 e 03, as UASB 1, 2, 3, 4, 5 e 6 terão suas paredes revestidas com geomembrana de PEAD de 1,5 mm, de acordo com o projeto executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

O relatório em questão aponta que as fissuras foram decorrentes de erros no desenvolvimento dos procedimentos, como é o caso do *calor de hidratação de cimento*, os quais corroboram a alegação de má execução da obra.

A hesitação que persiste refere-se à viabilidade da obra, pois não restou verificada a extensão das falhas decorrentes de sua precária execução. Os estudos e relatórios realizados, como anteriormente registrados, apenas foram das falhas identificadas pelos fiscais, não aprofundando a consideração de outros equívocos por ventura existentes.

Assim, pela primazia do regular funcionamento da obra após a sua finalização, consideramos crucial a averiguação das técnicas consideradas indispensáveis e inerentes à própria construção que por negligência, imprudência ou imperícia, ou até mesmo por dolo, não sendo atendidas e impactando na qualidade da execução da obra.

No mais, indaga-se se o cumprimento do projeto executivo foi devidamente observado por parte da empresa COM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, ou seja, as regulamentações e determinações estabelecidas no projeto foram aplicadas na execução da obra? Há possibilidade das mencionadas falhas terem ocorrido pelo não cumprimento restrito do projeto?

Ao longo de toda execução contratual a empresa COM ENGENHARIA, reiteradamente reputa a projetista as falhas do projeto executivo. Em contrapartida, a litisconsorte Arcadis além de não reconhecer ser seu papel, imputa imperícia da empresa COM ENGENHARIA, como observamos na carta datada em abril de 2020:

Assim, visando mais uma vez apoiar o DAE nos esclarecimentos necessários e com o objetivo de tentar mitigar a deficiência técnica da empresa executora, a Arcadis, para concluir esse tema, manifesta sua disponibilidade de alocar pessoal na obra para assessorar o DAE no apoio à executora na compreensão e execução do projeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, é primordial que sejam realizadas as provas quanto aos fatos ora expostos, para que sejam abordadas de forma clara e objetiva **as questões quanto à deficiência do projeto executivo especificando os erros existentes, anotando as informações que caberiam constar no projeto executivo apresentado pela ETEP Engenharia desde a sua entrega, bem como os impactos que causaram ao cronograma temporal e financeiro na construção da Estação de Tratamento de Esgoto-ETE Vargem Limpa Bauru.**

E ainda, não menos importante **apuração quanto à má execução da obra, anotando as medidas que deveriam ser observadas no momento da execução, e as normas e/ou instruções que a contratada à época, COM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, deveria observar; e se a má execução atinge a viabilidade da continuidade da obra e, até mais, o posterior funcionamento após sua finalização.**

Por certo a presente ação irá clarear as questões ora levantadas e evidenciará a possibilidade de interposição de eventual ação reparatória, se for o caso.

5. DA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAIS DANOS AMBIENTAIS

O Meio Ambiente consiste em um Direito Transindividual garantido às presentes e futuras gerações, por esta razão a carta Magna estabelece constitucionalmente a sua defesa no artigo 225.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações.

Assim, segundo o referido artigo e com base nos incisos VI do art. 23 e LXXIII do art. 5º, todos da CF/88, a obrigatoriedade de sua *efetiva proteção* compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, bem como a qualquer cidadão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Consiste em atividade precípua às unidades federativas a legislação concorrente quanto sua proteção, ao controle da poluição e sobre responsabilização por danos ambientais.

No âmbito administrativo a atenção dispensada à proteção e cumprimento das normas que regulamentam a proteção ambiental não é diferente, nos editais de licitação restam estabelecidos às determinações quanto à atenção das referidas normas.

Edital Concorrência Pública nº 02/2009- DAE

Cláusula 1.1.2 – Os conceitos, dimensionamentos, especificações, etc., definidos no projeto básico já executado (Anexo VI), deverão ser analisados pela CONTRATADA e avaliados quanto ao atendimento à legislação vigente, em especial ao Art. 18 do Regulamento da Lei nº 997/76, aprovado pelo Decreto nº 8.468/76 e suas alterações, e aos Arts. 28, 32, 33 e 34 da Resolução CONAMA 357 de 17/03/2005.

Cláusula 1.1.2.1- Caso a avaliação, objeto do item 1.1.2, conclua pelo atendimento integral às exigências legais, o projeto básico já elaborado deverá ser compreendido e acatado pela empresa contratada como se por ela tivesse sido emitido, o qual deverá ser então detalhado em nível executivo.

Cláusula 1.1.2.2 – Caso a avaliação, ao objeto 1.1.2, conclua pela existência de desconformidades com as exigências legais (não-atendimentos), a CONTRATADA deverá propor as alterações necessárias na solução adotada para que a legislação seja integralmente atendida, porém, antes de serem iniciados os trabalhos de detalhamento em nível executivo, estes deverão ser discutidos em reunião com a Divisão de Planejamento.

Cláusula 7.14

(...)

Alínea c.3) Elaboração de Estudos Ambientais em Projetos Executivos de Estações de Tratamento de Esgotos, para subsídio à solicitação de licenciamento ambiental junto aos órgãos competentes.

Cláusula 8.2.1.1.1 – Neste item a proponente deverá apresentar suas considerações técnicas no tocante a todos os aspectos envolvidos com a implantação da ETE Vargem Limpa, incluindo a análise das tecnologias utilizadas no projeto básico, as condicionantes do corpo receptor e demais exigências legais aplicáveis. Serão considerados:

I-Aspectos ambientais



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

O Edital nº 008/2014, referente ao contrato 7621/2015 celebrado com a empresa COM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, determina expressamente que:

Cláusula 12.4. A CONTRATANTE estará totalmente isenta de quaisquer intervenções que porventura sejam realizadas pelo IBAMA e outros Órgãos Ambientais junto à obra em função do **não atendimento às regulamentações ambientais, as quais serão de inteira responsabilidade da empresa contratada.**

Cláusula 12.5. **A responsabilidade pelo controle de qualidade dos serviços e materiais e ambiental é integral da empresa executora. Reserva-se o direito de a CONTRATANTE quando julgar necessário, fazer suas verificações.** A não execução dos serviços dentro dos padrões exigidos implicará na não aceitação dos mesmos.

É sabido que tanto os projetos básico e executivo e a própria execução da obra devem observar todas as medidas mitigadoras exigidas pelo órgão ambiental com intuito de adequar o empreendimento às regulamentações e normatizações ambientais existentes, visando minimizar os impactos ambientais dele decorrentes.

No caso da Estação de Tratamento de Esgoto o cumprimento dessas regulamentações é imprescindível, haja vista ser uma atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

Ante as alegações de falhas no projeto executivo bem como na execução da obra é vital que a realização da apuração de eventuais danos ambientais que por ventura ocorreram seja devidamente aferidos por perícia técnica especializada.

O Tribunal de Contas da União, no relatório de auditoria do processo anteriormente mencionado, destaca importantes alterações realizadas pelo projeto executivo em comparação ao projeto básico, modificações que impactam sobremaneira no âmbito ambiental haja vista assim como manifestado pela Corte no exame em comento as justificativas para a mencionada revisão não são capazes de respaldar a não realização das medidas de acordo com a concepção tradicional constante no projeto básico indicando quebra de detalhamento previsto em lei, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

25. O projeto executivo dessa estação de tratamento promoveu alterações na concepção do sistema de tratamento de esgoto em relação ao que estava definido no projeto básico, indicando quebra na sequência de projeto definida no art. 7º da Lei 8.666/1993 e em seu § 1º, transcritos a seguir.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

26. A comparação entre os layouts da estação de tratamento do projeto básico, Figura 3 – seguinte, e do projeto executivo, Figura 1, permite evidenciar essa descontinuidade das soluções adotadas, indicando a quebra na sequência de detalhamento de projeto definida na lei.

27. De fato, ao elaborar o Projeto Executivo ocorreram alterações na concepção estrutural do projeto e foi desenvolvido projeto de reatores Uasb e tanques de aeração com fundo em manta de Pead, em detrimento da concepção tradicional com lajes de fundo de concreto.

28. Esse registro é necessário para delimitar as responsabilidades. A obra objeto dessa auditoria foi contratada tendo como base da licitação o projeto executivo e as deficiências de projeto tratadas nesses autos não estavam presentes no projeto básico da obra.

29. A despeito do projeto básico dessa obra ter sido pouco detalhado e também ser falho, o fato é que, na execução do projeto executivo, promoveu-se a descontinuidade da concepção e descaracterização do projeto básico com a utilização apenas parcial dos dados geotécnicos obtidos nessa fase, de forma que as eventuais irregularidades do projeto básico não produziram efeitos práticos nas irregularidades tratadas nesses autos e no atraso da obra em si.

30. Por outro lado, a contratação do projeto executivo com novas premissas e sem a avaliação dos estudos prévios (estudos de viabilidade, projeto básico) pode ter acarretado em uma concepção estrutural cujas vantagens econômicas se exauriram frente às reais condições locais e seguem se reduzindo com novos aditivos acrescentando valores ao contrato da obra.

31. A solução estrutural definida no projeto executivo – paredes de concreto e fundo em manta Pead para os tanques de aeração e Uasb – dependia de características distintas de resistência do solo das fundações, em especial para suportar as cargas de empuxo das paredes de concreto sem presença de laje de fundo; de material do solo para conformação dos taludes; do nível do lençol freático predominante para definição do porte da drenagem subsuperficial das estruturas. Esses são apenas alguns dos aspectos que se mostraram aquém dos desejáveis para essa solução.

32. Tais dados deveriam ter sido levantados em uma fase anterior à do projeto executivo, avaliados comparativamente à concepção tradicional, fundamentando um estudo de alternativas e, caso a alternativa fosse selecionada, deveria ter passado pela fase de projeto básico, aprovação do projeto básico, e posterior detalhamento com projeto executivo completo para contratação e execução da obra. Ou então, ao promover alterações significativas no projeto básico, que os responsáveis demonstrassem mais diligência e se respaldassem adequadamente para justificar que as alterações eram realmente necessárias e ensejariam melhorias à estação de tratamento, cuidando para que o projeto executivo fosse detalhado da forma prevista legalmente para essa fase.

O caso destacado pelo E. Tribunal de Contas da União reflete a preocupação quanto à elaboração da perícia ora suscitada que requer um grau de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

expertise e especialização notória, para que sejam verificados erros como os ora citados considerando o impacto e dano gerado ao meio ambiente.

É necessário, desta forma, que haja a verificação da continuidade da regularidade ambiental quanto as alterações de projeto e da execução da obra, para que o Município e o DAE possam continuar o empreendimento sem que ele coloque em risco o meio ambiente.

Não se pode afirmar que as eventuais degradações ambientais resultantes das alterações realizadas foram superadas, pois o regramento impõe às contratadas a revisão de seus procedimentos de acordo com a norma com vistas a alcançarem uma maior eficiência ambiental, situação que não fora atendida pelas Litisconsortes COM e ARCADIS **resultando em possíveis ocorrências de danos ambientais a ser devidamente apurados pela perícia técnica na presente ação.**

Ademais, no tocante às falhas na execução da obra, apuradas no relatório produzido pelo Consórcio BBE, as quais resultaram no aparecimento de fissuras, há que se identificar casual correlação entre essas falhas ocorridas no decorrer da execução do projeto por parte da empresa executora e eventuais danos de caráter ambiental.

Verificada qualquer inconsistência entre as informações do projeto e a não conformidade da obra que possa ter gerado evento não anteriormente previsto e que causem impactos ou possam ser potencialmente causadores de danos ambientais, servirá de sustentação para posterior discussão de responsabilidade civil em ação de competente, como possibilita as cláusulas do edital do processo nº 66.915/2015.

Ora Excelência, quando se admite alterações para adequação do projeto com intuito da concretização da execução da obra, dá-se somente em relação à natureza marginal, não substancial.

De acordo com o sustentado pela litisconsorte Com Engenharia e Comércio Ltda, situação diversa ocorre na discussão ora apresentada, pois foram realizadas alterações consideradas substanciais, as quais deveriam constar desde o momento da elaboração do projeto, mas foram tão somente estabelecidas nas suas



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

posteriores alterações, não sendo apresentadas para análise quanto ao aspecto ambiental pelo órgão fiscalizador, **mas mesmo assim concretizadas por ambas as litisconsortes.**

Por todo o exposto, as situações ora levantadas **deverão ser apuradas por intermédio de perícia técnica a fim de verificar a ocorrência de danos ambientais ante o desenvolvimento das atividades de ambos litisconsortes, bem como pelo não atendimento das normas ambientais.**

6. DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA POR ENTIDADE PÚBLICA (ARTIGO 91, § 1º, CPC):

Tendo em vista a complexidade da causa e da perícia, requer-se a designação de entidade pública para a sua realização, nos termos do artigo 91, § 1º, do Código de Processo Civil:

Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

§ 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.

§ 2º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

A inovação veio para resolver um problema antigo e muito comum na praxe forense, decorrente da dificuldade para autorização de dispêndio para o pagamento de honorários do perito, o que causa intercorrências e maior morosidade aos processos. No caso dos autos, é importante pontuar que o Município já acumula prejuízo de grande monta em razão dos aditivos e da não finalização da obra e que não há



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

previsão orçamentária para a realização da perícia, sendo que não será possível, igualmente, a utilização do Fundo de Tratamento de Esgoto, pois não há previsão legal.

Tem-se que no presente caso, a realização da perícia por órgão da Administração Pública, por si só, não implicará na ausência da imparcialidade do órgão, até porque, poderá ser nomeada faculdade de federal ou estadual de engenharia para a atuação, que terá a expertise para avaliar a parte ambiental, de projetos e de execução da obra.

É importante pontuar que o custo da perícia na complexidade que é necessária para assegurar o interesse público demandará um custo elevadíssimo que somente trará maior prejuízo ao Município de Bauru, que já amarga duramente prejuízos financeiros por falhas das duas empresas demandadas.

Nesse sentido, a Jurisprudência do Tribunal Bandeirante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA PEDAGÓGICA. POSSIBILIDADE DE ENTIDADE PÚBLICA ESTADUAL REALIZÁ-LA. Autorização legal. Oportunidade de se atingir os mesmos fins com menor ônus ao Poder Público. Art. 91, §1º, do novo CPC. Ausentes evidências de prejuízo ao autor. Possibilidade futura de, se o caso, o laudo vir a ser impugnado e complementado. Recurso provido. TJ/SP. Agravo de Instrumento n. 3000750-24.2018.8.26.0000. Rel. Marcelo Semer. 10ª Câmara de Direito Público. Julgamento: 28/05/2018, destaques nossos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação Discriminatória de terras devolutas - Cumprimento de Sentença - Decisão que determinou a realização de perícia técnica, para demarcação de terras, pela Fundação ITESP - Irresignação da parte executada - Descabimento - Autorização legal - Oportunidade de se atingir os mesmos fins com menor ônus ao Poder Público - inteligência do artigo 91, §1º, do CPC - Ausência de evidências de prejuízo ao autor - Possibilidade de nomeação de assistente técnico e, se o caso, impugnação ou pedido de complementação do laudo - Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2103491-91.2020.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Epitácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2021; Data de Registro: 30/09/2021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Veja-se que foram gastos até o momento o valor de R\$ 129.344.811,38 (cento e vinte e nove milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e onze reais e trinta e oito centavos), o que significa um valor altíssimo para a realização das perícias para o qual o Município não tem previsão orçamentária, o que justifica a determinação da perícia por meio do instituição pública.

7. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a determinação da produção antecipada das provas pronunciados acerca dos fatos anteriormente narrados, **por instituição pública**, de forma multicêntrica, quais sejam:

- **Ambiental**, para que possa verificar se as alterações realizadas nos projetos e se as falhas de execução da obra, especialmente as fissuras encontradas e relatadas em laudo pericial, têm impacto negativo ao meio ambiente;
- **De projetos**, para que se possa verificar se o projeto entregue pela antiga ETEP, hoje ARCADIS LOGOS, foi entregue ao DAE com falhas que impossibilitavam a construção da obra;
- **De Execução**, para que informe qual a exata extensão dos erros de execução da obra, informando se há mais erros além dos que já foram constatados pelo Município, bem como, quanto aos já encontrados, qual o valor para reparos, ou seja, qual a extensão dos custos.

Cumulativamente, a citação dos interessados na produção da prova de acordo com o determinado no §1º, do art. 382 do CPC, a fim de realizarem, se for o caso, requerimento de qualquer prova, desde que relacionada ao mesmo fato probando.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

A intimação dos Promotores de Justiça responsáveis pelas promotorias do Patrimônio Público, do Meio Ambiente e do Consumidor, para que atuem como *custos legis* na presente demanda, uma vez que presente o interesse à manutenção e a integralidade do erário público, da preservação ambiental e do consumidor (que pagou pela Construção através do Fundo de Tratamento de Esgoto).

Por fim, requer abertura de prazo para apresentação dos quesitos, e caso assim entenda necessário, realização de inspeção judicial junto ao canteiro de obra da Estação de Tratamento de Esgoto -ETE Vargem Limpa.

Valor da causa R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para os efeitos legais.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Bauru, 01 de outubro de 2021.

Greici Maria Zimmer

OAB/SP 289.749

Procuradora do Município de Bauru

**EDUARDO
JANNONE DA
SILVA**

Assinado de forma digital por
EDUARDO JANNONE DA
SILVA
Dados: 2021.10.01 14:03:02
-03'00'

Eduardo Jannone da Silva

OAB/SP 170.924

Procurador do Município de Bauru

Aline Rodrigues Dutra

OAB/SP 213.117

**Procuradora do Departamento de Água
e Esgoto de Bauru**

Nilo Kazan de Oliveira

OAB/SP 262.435

Procurador do Município de Bauru